

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 04 de ABRIL de 2025, recebemos da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA um pedido de impugnação ao instrumento convocatório, EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025. A empresa solicitou, em síntese, que seja excluído o Subitem 14.1 do Termo de Referência (e demais dispositivos correlatos), de modo que não seja demandado da futura credenciada a obrigação de efetuar a contratação de mão de obra advinda do “Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo”, tendo em vista que a natureza dos serviços a serem executados – fornecimento de auxílios alimentação e refeição – não depende do emprego de terceirização de pessoal, se tratando, portanto, de exigência inatingível pelas gestoras de documentos de legitimação.

“14.1 Na execução dos Serviços, a CONTRATADA estará sujeita ao disposto no Decreto Estadual 4251-R/2018 que regulamenta a Lei Complementar Estadual de nº 879 DE 26/12/2017, que ‘Estabelece o Programa Estadual de Ressocialização de Presos e Egressos do Sistema Prisional do Espírito Santo - PROGRESSO/ES, e dá outras providências’.”

Inicialmente, cabe esclarecer que a exigência ora impugnada já foi abordada no pedido de esclarecimento nº 03, disponível no Portal de Compras da CESAN. Conforme o Decreto Estadual 4251-R/2018, a impossibilidade de atendimento ao previsto no parágrafo 2º do artigo 33 deve ser devidamente apontada, esclarecida e justificada pela contratada, que poderá ser liberada do cumprimento das obrigações, como bem justificou a ora impugnante. Portanto, cabe às proponentes apresentarem uma DECLARAÇÃO informando o motivo pelo qual o referido decreto não se aplica a elas.

Pelo exposto acima, esta comissão decidiu por manter o item ora impugnado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2025, pois, conforme as justificativas apresentadas, ficou demonstrado que não se trata de uma exigência obrigatória, desde que justificado pelas proponentes.

Quanto ao pedido e requerimento da empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, assim nos manifestamos:

1. A presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, e

2. Na análise de mérito julgamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a dar continuidade ao certame, nos moldes em que foi aprovado e publicado.

Serra, 07 de abril de 2025

Atenciosamente,

Reinaldo Pinto Vieira Sobrinho

Analista de suporte ao Negócio/
Administrador – A-DAP
Matr. 100314 - CESAN

ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE

Analista de suporte ao Negócio/
Contador - A-DAP
Matr. 33127 - CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO

ADMINISTRADOR

A-DAP - CESAN - GOVES

assinado em 07/04/2025 09:56:08 -03:00

ANDRE BARBOSA BARRETO DUARTE

CONTADOR

A-DAP - CESAN - GOVES

assinado em 07/04/2025 09:46:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/04/2025 09:56:09 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por REINALDO PINTO VIEIRA SOBRINHO (ADMINISTRADOR - A-DAP - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-5NBV4H>